

ATA RESERVADA AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO DE MINAS, REFERENTE AO PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 002/2017, PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2017.

Aos 17 dias do mês de janeiro de 2017, às 09h30min, reuniram-se no setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas, o pregoeiro e equipe de apoio do Município, para deliberaram sobre o Processo de Licitação n.º 002/2017, Pregão Presencial n.º 002/2017, aberto com vista à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica presencial à Prefeitura Municipal de Antônio Prado de Minas. Aberto os trabalhos o **Pregoeiro fez um breve resumo dos fatos, nestes termos**: Trata-se de Processo de Licitação na modalidade Pregão, aberto com fincas à contratação de empresa visando a prestação de serviços de assessoria jurídica presencial, em atendimento à solicitação da Diretoria Municipal de Administração. Publicado o edital, as empresas interessadas solicitaram o encaminhamento do edital, o que foi atendido. Ao tomarem conhecimento dos termos nele contido, houve questionamento quanto à forma que deveria ser comprovada a prestação de serviços pelo profissional que não faz parte dos quadros societários da empresa, porque no termo de referência exige-se a comprovação de experiência na área e um dos documentos solicitados para a habilitação é tal comprovação. Após análise, chegamos à conclusão de que tal forma de comprovação não restou devidamente esclarecida, o que pode gerar interpretação subjetiva do edital, quando da apresentação de tais documentos, motivo porque os convocamos a deliberarmos a respeito do assunto. Iniciado os debates o **Pregoeiro** esclareceu que tanto o edital quanto o termo de referência são claros quanto à necessidade de comprovar a experiência com o objeto licitado, tanto por parte da empresa quanto dos profissionais que não fazem parte do quadro societário. Informou que, quanto às empresas, o edital exigiu atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público interno e, referente aos profissionais, exigiu-se apenas que os advogados contratados tenham experiência na área, porém, nesta oportunidade verifica que, de fato, não resta esclarecido como deveria ocorrer esta comprovação. Ponderou que os editais devem conter clareza nas condições de habilitação, argumentando que o TCU já ordenou o seguinte após análise de edital: “9.3. determinar ao Banco do Brasil - [...] que se abstenha de incluir no edital de licitação termos ou expressões que permitam dupla interpretação e, com isso, possa dificultar a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas e, por conseguinte, prejudicar, de alguma maneira, a ampla competitividade de certame, bem assim de fazer exigências desnecessárias para o objeto a ser contratado, a exemplo da obrigatoriedade de inscrição ou registro da licitante no CREA para o fornecimento de equipamentos de circuito fechado de TV (CFTV) Digital DVR, como verificado no Pregão Eletrônico 2007/32229. (AC-2377-25/08-2 - Sessão: 22/07/08 Grupo: I; Classe: VI Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ – Fiscalização)”. Efetivamente, podemos encontrar dificuldades no momento da habilitação e, até mesmo, restringir o universo de participantes, de modo que, em observância ao princípio da legalidade, entendo que o melhor caminho, visando o interesse público, seja o cancelamento

do certame para que sejam revistas as cláusulas do edital, melhor especificando a forma de comprovação da experiência pelo advogado que não faz parte dos quadros de sócio da empresa. À unanimidade, **o Pregoeiro e Equipe de Apoio** entenderam por bem cancelar o certame, publicando o ato no Diário Oficial “Minas Gerais” e quadro de avisos da Prefeitura Municipal. Sendo assim, eu Douglas Franzini Soares, Pregoeiro, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e equipe de apoio.